



RESPOSTA DE RECURSO

Processo Licitatório nº 012/2019
Modalidade: Pregão Presencial RP nº 09/2019
Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (CESTAS DE ALIMENTOS) PARA MANUTENÇÃO DOS PROJETOS ASSISTENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL E PARA DOAÇÃO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – MG.

Lagoa Santa, 15 de março de 2019.

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Nutri Comércio Eireli no Processo Licitatório nº 12/2019, Pregão Presencial nº 09/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas para manutenção dos projetos de assistência social da Secretaria Municipal de Bem Estar Social e para doação aos servidores da Administração Pública Municipal da Prefeitura de Lagoa Santa.

Em 27 de fevereiro de 2019, foi realizada a sessão pública onde a empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda foi declarada detentora do menor preço. Entretanto, por tratar-se de microempresa a segunda colocada, ora recorrente, a mesma faz jus aos benefícios previstos na Lei 123/2006, Decreto Municipal nº 3222/2011, bem como no edital – itens 10.2.12.2 e 10.2.12.3.

Em 07 de março de 2019, a empresa Nutro Comércio Eireli interpôs recurso administrativo. Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda e Gerais Alimentos Eireli – ME.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente afirmou que na fase de lances foram convocadas as empresas para apresentação dos mesmos, qual seja:

- Empresa Gerais – Lance no valor de R\$ 39,00
- Empresa Amazônia – Lance no valor de R\$ 54,78





- Empresa Nutri – Lance no valor de R\$ 54,79

Alega, que em razão do lance apresentado pela Empresa Gerais, a pregoeira convocou as empresas Nutri e Amazônia a apresentarem novos lances, que se abstiveram de apresentar novo preço, por entenderem que o valor estaria fora dos padrões de mercado.

Chegada à fase de habilitação, a empresa Gerais em razão de apresentação de documentação em desacordo com o edital, fora declarada inabilitada.

Sendo a empresa Amazônia, segunda colocada declarada habilitada e detentora do menor preço.

Afirma que não fora observado o que dispõe a Lei 123/2006, Decreto Municipal nº 3.222/2011, bem como no edital – itens 10.2.12.2 e 10.2.12.3 no que tange a abertura nova de sessão de lance para concessão do benefício de MEI, ME e EPP quanto ao desempate entre a empresa segunda e terceira colocada.

A empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda apresentou contrarrazões afirmando estar a recorrente inconformada com a decisão que desabilitou a concorrente Gerais Alimentos Eireli – ME, o que teria permitido que a segunda colocada fosse habilitada.

Quanto as contrarrazões apresentadas por Gerais Alimentos Eireli, a empresa afirmou que o valor apresentado na fase dos lances está dentro da possibilidade de fornecimento e atende os critérios estabelecidos no edital. Ademais, no que tange ao documento da habilitação afirmaram que por equívoco da secretária colaboradora, foram colocados no envelope os documentos errados, já vencidos.

III. DO MÉRITO RECURSAL

O legislador buscou atender a previsão da Constituição Federal, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]





IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu na Seção I - "Das aquisições públicas", arts. 42 e seguintes, condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas.

O art. 44 da referida lei, dispõe que nos processos licitatórios será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, a saber:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na **modalidade de pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo **será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Destarte, a lei ainda estabelece que na modalidade pregão serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 5% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (empate ficto), desde que esta última não seja também pequena empresa.

Vale ressaltar, que a Lei 10.520/2002 em seu art. 4º, XVI disciplina que compete ao pregoeiro a examinação das ofertas subsequentes quando a oferta inicial não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, como no presente caso:



Art. 4º (...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou **se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes**, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

No presente caso, estamos diante do empate ficto, visto que a proposta mais bem classificada da empresa Amazônia (R\$54,78) e o valor ofertado pela Nutri (R\$54,79) encontram-se dentro do percentual estabelecido na lei, qual seja 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Diante da ocorrência do chamado empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos moldes do art. 45 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **podará apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

§ 3º **No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances**, sob pena de preclusão.

Verifica-se na ata de sessão realizada em 27/02/2019 que não fora oportunizado a empresa Recorrente a apresentação de proposta de preço inferior a considerada vencedora, conforme prerrogativa estabelecida no art. 45 da Lei Complementar.

Em seu §3º ficou disciplinado que na modalidade pregão que a EPP, ME mais bem classificada será convocada a apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, procedimento que não fora adotado pela pregoeira quando da realização da sessão.



Oportuno mencionar, que a prerrogativa estabelecida na lei complementar também tem previsão no ordenamento jurídico municipal, conforme verifica-se no Decreto Municipal nº 3222/2011 em seu art. 31 e 32.

Ademais, tal prerrogativa encontra-se também disposta no edital, nos itens 10.2.12.2 e 10.2.12.3, o que não fora observado e implicou na interposição de recurso por parte da empresa Nutri Comércio Eireli.

Portanto, diante da existência do empate ficto entre a Amazônia Indústria e Comércio Ltda e Nutri Comércio Eireli, e observando a prerrogativa estabelecida no art. 45 da Lei Complementar, deveria ter conferido a oportunidade da empresa Recorrente a apresentação de proposta de preço inferior a considerada vencedora.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Nutri Comércio Eireli e, conseqüentemente, pela abertura de nova sessão para desempate nos moldes do art. 45 da Lei Complementar, bem como em observância ao art. 4º, XIX da Lei 10.520/2002.

**Euvani Lindourar Pereira
Pregoeira**

